

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:
RELEITURA DA DEMOKRATIA ATENIENSE**

*PUBLIC HEARINGS AND THE RIGHTS OF PERSONALITY: A REVIEW OF
ATHENIAN DEMOKRATIA*

Dirceu Pereira Siqueira¹

Raphael Farias Martins²

Bruna Caroline Lima de Souza³

RESUMO

No presente estudo será investigado o modelo de governo criado pela cidade-Estado grega de Atenas apontado como a origem da democracia por diversos estudiosos, com a finalidade de compreender como era a participação dos governados nas decisões tomadas pelos governantes, apontando as pessoas que poderiam participar das deliberações e quais os temas que poderiam ser abordados nas Eclésias. Estudar-se-á o instituto das audiências públicas existente no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de averiguar sua proximidade com o modelo de governo criado pela cidade-Estado grega de Atenas e a legitimação dada as decisões das autoridades quando postas a auscultação popular. Deste modo, a pesquisa visa responder a seguinte problemática: As audiências públicas seriam uma releitura da *demokratia* ateniense? Assim sendo, tem-se como objetivo geral analisar se há e quais são os aspectos que aproximam as audiências públicas da *demokratia* grega, e como objetivos específicos, analisar como se dava o exercício da *demokratia* ateniense, quais as características das audiências públicas no Brasil e, por fim, aferir se as audiências públicas seriam uma roupagem moderna das Eclésias gregas. Para tanto, utilizar-se-á do

¹ Pós- doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br.

² Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade taxa/ PROSUP), Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da instituição; Especialista Lato Sensu em Processual Civil pela Unibrasil. Endereço eletrônico: drraphael.adv@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de bolsista CAPES (modalidade Bolsa/PROSUP); Bacharel em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista Prouni; Advogada; Endereço profissional: Rua Neo Alves Martins, 989, apto 1104, Zona 3, Maringá/PR, CEP 87050-110; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>; CV: <http://lattes.cnpq.br/7078079716125246>; Endereço Eletrônico: brunacarolinelimadesouza@gmail.com.

método hipotético dedutivo e da metodologia pautada na revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: *Demokratia*; Audiências públicas; Desenvolvimento da personalidade; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

In the present study, the government model created by the Greek city-state of Athens will be investigated, pointed out as the origin of democracy by several scholars, with the purpose of understanding how the participation of the governed in the decisions taken by the governors, pointing out the people who could participate of the deliberations and what themes could be addressed in the Eclésias. The existing public hearings institute in the Brazilian legal system will be studied with the aim of verifying its proximity to the government model created by the Greek city-state of Athens and the legitimacy given to the decisions of the authorities when the popular consultation was put on. Thus, the research aims to answer the following problem: Are public hearings a reinterpretation of Athenian *demokratia*? Therefore, the general objective is to analyze if there are and what are the aspects that bring public audiences closer to Greek *demokratia*, and as specific objectives, to analyze how the exercise of Athenian *demokratia* took place, what are the characteristics of public audiences in Brazil and, finally, to gauge whether public audiences would be a modern garment of Greek Eclésias. For this, the hypothetical deductive method and the methodology based on the bibliographic review will be used.

KEYWORDS: *Demokratia*; Public hearings; Personality development; Personality rights.

INTRODUÇÃO

A participação democrática direta e a legitimidade das decisões tomadas pelos governantes estão, contemporaneamente, no centro de inúmeras discussões tanto dentro da esfera acadêmica quanto fora dela. Cenário este que originou a problemática posta a investigação neste artigo, qual seja: As audiências públicas seriam uma releitura da *demokratia* ateniense?

A *demokratia* ateniense, como será abordado em tópico específico, é tida como o berço do modelo democrático de governo em que era outorgado às pessoas da cidade-Estado grega a palavra para auxiliar nas decisões a serem tomadas pelos governantes, situação que leva ao estudo comparativo do instituto das audiências públicas existente no ordenamento jurídico brasileiro com a *demokratia* ateniense.

Para a realização do estudo comparativo proposto, necessário se faz a investigação da *demokratia* ateniense e do instituto das audiências públicas a fim de melhor compreendê-las, dedicando-se tópicos específicos sobre tais temas, nos quais

buscar-se-á elencar as principais características apontadas em diversos livros, teses, dissertações e artigos científicos dedicados a estes assuntos que serviram como fontes para elaboração do presente trabalho.

Almeja-se, com o presente estudo, contribuir para o debate e reflexão acerca da participação democrática direta e da legitimidade das decisões tomadas pelos governantes, temáticas que possuem vastas possibilidades para pesquisa dos seus aspectos jurídicos e sociais, os quais, naturalmente, não serão exauridos no presente trabalho, em geral, para a reflexão de juristas que possuem interesse em se aprofundar ao tema proposto, para tanto será realizada pesquisa essencialmente bibliográfica.

Para fins didáticos, analisar-se-á primeiramente a *demokratia* ateniense, posteriormente passará a análise do instituto das audiências públicas, e após será realizado a comparação entre estes dois temas a fim de obter a resposta da problemática posta a investigação. No presente trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo e metodologia pautada na revisão bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros e dissertações atinentes as temáticas em foco, disponibilizadas de forma física ou eletrônica, contidas em revistas eletrônicas, base de dados nacionais ou internacionais (como Portal de Dissertações e Teses da CAPES, Google Acadêmico, Sciello e Ebsco), com fim de subsidiar teoricamente a presente pesquisa e responder a problemática proposta, buscando principalmente por palavras como “democracia ateniense”, “democracia grega”, “audiências públicas”, “pluralismo”, “desenvolvimento da personalidade” e “direitos da personalidade”, entre outros.

1 DEMOKRATIA ATENIENSE

A investigação científica deve se principiar pela gênese do assunto proposta a estudo para melhor compreendê-lo, de modo que a temática democracia não deve iniciar-se pela Suméria, Babilônia, Egito, China, Pérsia, ou Canaã, mas sim pela Antiga Grécia, local de seu surgimento (AYALA, 2018, p. 78-79)⁴.

⁴ “Una pregunta que siempre vale la pena hacerse es por qué surgió la democracia en Grecia y por qué en ese momento. Siempre debe volverse al comienzo, al principio, al *arjé* de aquello que se investiga. La democracia, como sabemos, no surgió en Sumeria, ni entre los caldeos, ni entre los babilonios y sus colgantes jardines. No surgió en Egipto, que conoció grandes imperios y levantó las pirámides que todavía nos maravillan, ni tampoco en China ni en Persia. No surgió en la tierra de Canaán entre los israelitas, que querían tener un rey como los demás pueblos y que quizá perdieron así la ocasión, siendo gobernados directamente por Dios, de tener estructuras de gobierno diferentes de las de sus vecinos los filisteos, cuyo

Marilena Chauí (1983, p.7) defende que a democracia não foi inventada certa vez e que se trata de uma invenção contínua da política, entendimento este partilhado por Robert A. Dahl (2001, p. 19) para quem “como fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local”, a origem controversa e a modificação constante do significado de democracia torna a sua conceituação uma tarefa quase impossível, “mormente porque o termo ‘democracia’, com o passar do tempo, foi transformado em um estereótipo, contaminado por uma anemia significativa” (STRECK; MORAIS, 2014, p. 111).

Apesar da controvérsia existente quanto a origem da democracia, no presente artigo filiar-se-á a corrente majoritária que atribui à antiga cidade-estado grega Atenas a origem da democracia⁵, onde os cidadãos teriam inventado “um novíssimo modo de governar”, modelo pelo qual eram tão apaixonados que o defendiam com todas as suas forças, “mesmo sob ameaças de um punhal junto a sua garganta”, pensamento nutrido por “um mito fundador com raízes profundas que retrocedem ao século 19” (KEANE, 2010, p. 36-40). Este modo de governar denominava-se *demokratia*, onde as decisões de governo da polis⁶ eram tomadas coletivamente e diretamente pelos cidadãos atenienses, “desconhecendo-se a representação política” (SOARES, 2011, p. 220), moldando-se, desta feita, a vida política segundo “os juízos do povo” e cujas decisões eram precedidas “por discursos persuasivos” em assembleias, as quais poderiam abordar todos os assuntos, não havendo assunto intocável (POLES, 2019, p. 18).

O termo *demokratia*⁷ teria sido introduzido no século V a. C. por Heródoto ao se referir as instituições e processos de decisão política surgido na Grécia no século anterior em contraponto a antiga forma aristocrática anteriormente imperante⁸, em que

nombre, dicen los que saben, tiene que ver, al menos etimológicamente, con los ahora llamados ‘palestinos’” (AYALA, 2018, p. 78-79).

⁵ A democracia surgiu na Antiga Grécia por intermédio de reformas implementadas por Clístenes (século VI a.C.) e Péricles (século V a.C.), onde as decisões eram tomadas em debates realizados na *agorá*. (BONAVIDES, 2014, p. 288)

⁶ “o Estado Grego é a cidade – polis; cada Estado é uma fração do povo heleno e não excede dos limites da comuna. Uma particularidade constante do Estado grego é o seu caráter de unidade interior – comunidade urbana, cantonal” (LIMA, 1957, p. 62)

⁷ “Chamando-a *demokratia*, termo que significava capacidade de se autogovernar entre iguais, os cidadãos de Atenas celebravam o triunfo da democracia em canções e festas sazonais, nos dramas representados nos palcos e nos campos de batalha, nas assembleias e nas procissões mensais de cidadãos orgulhosos que ostentavam guirlandas de flores.” (KEANE, 2010, p. 36-40)

⁸ “É na estrutura social da vida da polis que a cultura grega atinge pela primeira vez a forma clássica. A sociedade aristocrática e a vida feudal e campesina apareceram na história mais primitiva da polis e persistem ainda nos seus estágios finais. [...] As palavras ‘política’ e ‘político’, derivadas de polis, ainda se mantêm vivas entre nós e lembra-nos que foi com a polis grega que apareceu, pela primeira vez, o que nós denominamos Estado – embora o termo grego possa ser traduzido tanto por Estado como por cidade. Para

“los gobernantes heredaban la legislación política, religiosa y económica de los pueblos por su pertenencia a familias nobles, establecidas como tal con base en la jerarquización social derivada de la mitología” (ARIZA, 2007, p. 151)⁹.

Guilherme Dourado Aragão Sá Araújo (2018, p. 46) defende que a democracia clássica iniciou-se por volta do século V a.c. em Atenas, espalhando-se por outras cidades-estado gregas com o passar do tempo, e que seu surgimento seria fruto da superação da filosofia pré-socrática (estuda da natureza e da física) “pelo estudo do homem e do corpo social que aquele, organicamente, constrói”, ponderando, ainda, que a democracia seria produto “de graduais e sucessivas reformas políticas instituídas, principalmente, pelo filósofo Sólon e pelo estrategista Péricles”, de maneira que não se trata de um modelo de governo “primeiramente idealizado e posteriormente posto em prática” e que apesar da democracia não ter se revelado através de um “nodal próprio, é possível identificar, na filosofia grega, elementos que demonstram a evolução do pensamento político até culminar no desejo de uma forma de governo protagonizada pelo povo”,

os séculos entre o fim do período patriarcal e a fundação do Império macedônio, por Alexandre, Estado e polis são equivalentes. [...] A polis é o centro principal a partir do qual se organiza historicamente o período mais importante da evolução grega. Situa-se, por isso, no centro de todas as considerações históricas” (JAEGER, 1995, p. 106)

⁹ “Hacia el siglo VI esta situación empezó a modificarse. Em parte, gracias a la influencia de Heráclito y de la Escuela de Éfeso, se desarrolló un proceso de “racionalización” de la vida política en Grecia, ya que las instituciones y leyes, empezaron a ser abordadas de manera reflexiva, es decir, fueron identificadas y conceptualizadas mediante la reflexión individual y colectiva, y ya no únicamente a partir de las creencias y tradiciones religiosas. Este proceso racionalizador insertó en la vida cultural griega una idea igualitaria entre *demos* y aristocracia, a la vez que generó una comprensión de la política como proceso dinámico moldeado por el ejercicio del razonar y orientado hacia la consecución de una mejor situación colectiva. De este modo, lo político dejó de ser asumido como un hecho contingente e inmutable definido por una voluntad divina incuestionable, y la organización social y política de la aristocracia panhelénica fue desplazada progresivamente por una forma de organización que centra el actuar político en torno al gobierno y a la administración de la *polis*, en tanto entidad colectiva superior y con intereses propios. De ahí que en Esparta surgieran disposiciones legales y constitucionales para regular el conjunto de cargos e instituciones políticas “independientemente de quién los ostente en un momento determinado”¹ (Requejo, 1990, p. 27), a la vez que se estableciera el carácter de ciudadanía al *demos*, buscando así su acceso a los derechos políticos y su estado de igualdad frente a la ley. Entre tanto, en Atenas, Solón introducía reformas de orientación contra-aristocrática, como la prohibición de realizar préstamos con base en la libertad personal; el acceso de las clases sociales más altas del *demos* a cargos políticos y administrativos; la institucionalización de la Asamblea; la intervención del *demos* en procesos judiciales acusatorios y la creación del tribunal de apelación (*Heleia*). Durante el siglo V a.C el sistema de organización política y socialdemocrática se consolida y profundiza en Atenas, mediante la continuidad de las reformas solonias y la creación de nuevas reformas democratizadoras de ampliación de la participación e igualdad del *demos*.

Las reformas más significativas en este proceso fueron el subsidio de los campesinos más pobres mediante un impuesto a la producción agrícola y la introducción del *ostracismo* como mecanismo de control político del *demos* sobre los funcionarios. Tal y como se observa: “El sistema ateniense va evolucionando hacia una popularización de los procesos decisionales en los que la asamblea y la *heleia* desempeñan los principales papeles legitimadores” (Requejo, 1990, p. 49). Ya están sentadas, pues, las condiciones para el desarrollo del sistema político democrático, el cual se caracteriza por la participación e injerencia del *demos* en el gobierno de los destinos colectivos (de la polis) y por el reconocimiento de la igualdad de los ciudadanos frente a la ley.” (ARIZA, 2007, p. 151)

destacando a obra de Demócrito de Abdera, da qual apesar haja apenas fragmentos, como detentora de “interessantes fundamentos da essência do regime democrático”, indicando que o valor da democracia como regime político estaria contido na teoria atomista.

A teoria atomista apresenta o átomo como a unidade indivisível, invisível, infinito em quantidade, pleno, uno, eterno e imutável que forma todas as coisas (ALBUQUERQUE; ARAUJO, 2017). Essa unidade, na doutrina atomista de Leucipo e de seu discípulo Demócrito, é tida como elemento fundamental de tudo o que existe. Cada unidade desta divergia entre si pela forma geométrica e pelo peso. Os “átomos arredondados seriam responsáveis pela percepção do sabor adocicado, enquanto átomos com ângulos agudos seriam responsáveis pelo sabor amargo, por exemplo”, sendo que a percepção gustativa de um sabor ou de outro era percebida com base no princípio majoritário, isto é: “no sabor doce havia mais átomos arredondados que agudos”. Estas unidades indivisíveis possuíam, ainda, movimento e interagiam entre si ao se chocarem ou se afastarem, podendo unirem-se “conforme o encaixe de suas formas geométricas, e, uma vez unidos, formavam um turbilhão que atrairia outros átomos [...] ao crescerem em tamanho, esses agrupamentos de átomos tornar-se-iam visíveis e, assim, originariam todas as coisas”, a compreensão atomista levou Demócrito de Abdera¹⁰ a concluir que “a sociedade também deveria ser organizada em uma estrutura semelhante” onde cada cidadão manifestaria sua vontade de forma plena (ARAÚJO, 2018, p. 46).

A manifestação de vontade na cidade-estado de Atenas, todavia, não era permitida a todos, como explica David Held (1987, p. 21), ao pontuar que na polis de Atenas havia um grande número de pessoas que não podiam participar das decisões políticas, dentre os quais se encontravam os imigrantes, cujas famílias tinham estabelecido na cidade-estado há várias gerações, os escravos e as mulheres, estando aptos a participar da vida política os homens atenienses com mais de 20 anos. A condição das mulheres, dos escravos, dos estrangeiros e o direito de vida e de morte dos pater famílias em Atenas demonstram o “pouco respeito que se tinha então pela pessoa humana” (PAUPERIO, 1976, p. 27-28).

A antiga cidade-Estado de Atenas estava dividida em três classes de pessoas: eupátridas, metecos e escravos. Na primeira classe estavam os cidadãos atenienses detentores da prerrogativa de participar da vida política. Na segunda classe estavam os

¹⁰ “La pobreza en una democracia es preferible al llamado bienestar de manos de los poderosos, en la misma medida en que la libertad lo es a la esclavitud” (DEMÓCRITO DE ABDERA, 2012, p. 308)

estrangeiros que embora fossem livres não podiam participar da vida pública. Na terceira, por sua vez, estavam as pessoas que não tinham liberdade e eram responsáveis pela realização dos trabalhos manuais (VANZELLA; SILVA JÚNIOR, 2017, p. 90-91), estando o funcionamento do sistema de governo democrático ateniense apoiado nesta terceira classe, o que permitia ao eupátrida ocupar-se apenas dos negócios públicos de maneira permanente e diuturna, não tendo, desta feita, preocupação de ordem material (BONAVIDES, 2014, p. 289).

Em que pese a divisão de classes na estrutura da cidade-Estado de Atenas, os gregos compreendiam que a democracia como a forma de governo que garantisse a todos os cidadãos, isto é, aos homens atenienses acima de 20 anos de idade, isonomia, isotimia e isagoria. A isonomia foi trazida pelas reformas realizadas por Clístenes permitindo o tratamento igual a todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza. A isotimia veio com a abolição dos títulos ou funções hereditárias, o que permitiu a todos os cidadãos as mesmas oportunidades e o livre acesso ao exercício das funções públicas. A isegoria, em seu turno, tratava-se do direito de palavra e assegurava a igualdade de manifestação na Eclésia (BONAVIDES, 2014, p. 291). A necessidade de coexistência destes três pilares para ocorrência da democracia no pensamento grego alicerça a afirmativa de que “o compromisso com a igualdade política e a liberdade é o símbolo da democracia (ateniense). A *demokratia* era tratada com seriedade. À época, o governo (*kratos*), realmente, era do povo (*demos*) e a máxima ‘governar e ser governado, por sua vez’, era considerada.” (LOPES, 2019, p. 16).

Alejandra Ariza (2007, p. 152) indica que o desenvolvimento do sofisma contribuiu para o sistema democrático de apoio ao processo secularizador e analítico da política iniciado pela Escola de Éfeso. A *demokratia* deixou de ser um mero exercício prático e se tornou, em grande parte, um problema teórico e educacional, haja vista que, para viabilizar o processo democrático, os cidadãos precisavam estarem aptos às capacidades racionais, reflexivas e analíticas necessárias para argumentar, deliberar e coordenar adequadamente ações e decisões políticas coletivas, de modo que o uso e o pronunciamento livres da palavra eram considerados uma habilidade essencial para os cidadãos¹¹.

¹¹ “La *demokratía* griega implicó, así, la aparición de lo que Castoriadis (1994) denomina la *institución autónoma de las sociedades*, pues es autogobierno consciente de la polis con la participación conjunta de sus miembros: gobernantes y ciudadanos. También implicó el surgimiento de la condición ciudadana en su calidad de derecho de participación *directa y positiva del demos* en el gobierno de lo colectivo. Como si fuera poco, y aunque en dicho contexto no se hablara de *formación ciudadana*, los procesos analíticos

O modelo de governo germinado na cidade-Estado de Atenas caracterizava-se por:

1. La sujeción de las instituciones y funcionarios del gobierno a un sistema de leyes y normas (regulación legal del poder).
2. La ampliación progresiva de la participación directa y efectiva del *demós* (población con derechos políticos) en las decisiones políticas y administrativas de la *polis*, lo cual implica su participación en la veeduría y penalización del desempeño de los cargos políticos y administrativos.
3. La consolidación de la *polis*, como unidad de interés amplio y común, que supera y es priorizado frente a las comunidades y poderes locales de las tradiciones aristocráticas. Surge, así, la consolidación de un ámbito público, en tanto esfera del bienestar general e interés común, en Grecia.
4. El establecimiento de la igualdad entre los ciudadanos al menos en tres planos: igualdad frente a la ley (*isonomía*), igualdad de palabra en la Asamblea (*isegoría*) e igualdad socioeconómica.
5. La comprensión de la política como proceso dinámico susceptible de ser transformado mediante la actividad reflexiva (ARIZA, 2007, p. 152).

O sistema de governo existente em Atenas, que entrou em declínio após a perda da Guerra do Peloponeso (431 a 404 a. C.), restou marcado, como visto, pela participação direta dos cidadãos nas decisões políticas da cidade através das Eclésias, onde cada cidadão tinha o mesmo direito de fala, podendo, por intermédio de sua capacidade de convencimento, contribuir com o destino da cidade. Seriam as audiências públicas uma roupagem moderna das Eclésias gregas? Questionamento necessário a ser feito a fim de responder a indagação a que se propôs investigar no presente estudo.

2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO DIREITO BRASILEIRO

As audiências públicas são ferramentas para a concretização da faceta ativa da cidadania dentro de um Estado Democrático (LEAL, 2014), por intermédio das audiências públicas a Administração Pública aperfeiçoa a legitimidade de suas decisões ao permitir que “os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual” (MOREIRA NETO, 1997, p.14).

Augustin Godillo (2014) arrazoia que “o público é parte interessada e ativa, com direitos de natureza processual a respeitar dentro da concepção do devido processo

impulsados por las escuelas filosóficas ya identificaban la necesidad de generar procesos educativos para el adiestramiento de virtudes del pensamiento, que como la argumentación clara y consistente, posibilitaran deliberar y concertar en pro de la mejor situación colectiva posible.” (ARIZA, 2007, p. 152)

constitucional”¹², bem como que a garantia de ouvir o interessado antes de tomar uma decisão que possa afetar seus direitos e interesses, é um princípio clássico do direito constitucional e administrativo¹³. Ainda nesta perspectiva de conceituação do instituto das audiências públicas, Regina Maria Macedo Nery Ferrari (2003, p. 343) as compreende como um processo de participação popular que, através da exposição de tendências, preferências e opções por parte da população, acaba por proporcionar um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração pública, conduzindo para que as decisões possuam uma maior aceitação social.

Qualifica, ainda, as audiências públicas a participação oral e pública, tornando-as mecanismos de participação ativa dos cidadãos como parte necessária do procedimento e não os considerando como simples observadores (GORDILLO, 2003p. XI-8). A participação ativa da população tornando patente a existência de um ônus argumentativo a recair sobre o órgão administrativo ou judicial competente para proferir a decisão final “caso desejem os órgãos administrativos e judiciais afastar-se da conclusão popular” (CABRAL, 2007, p. 50).

Trata-se o ônus argumentativo como efeito da audiência pública de uma das questões mais importantes deste instituto, pois não atenderia o direito fundamental à participação política a realização de procedimento que pudesse, ao final, ter seus resultados descartados pelos órgãos decisórios sem qualquer fundamentação. O direito de ser ouvido, de poder opinar caminha ao lado do direito de obter uma decisão fundamentada.

O direito de ser ouvido exercido nas audiências públicas, todavia não gera o direito de decidir a questão posta a debate, visto que não “existe votação, mas coleta de sugestões, opiniões ou comentários do cidadão dentro da ordem e limitada ao tempo de duração da audiência”, de maneira que se trata de equívoco comum a consideração de que

¹² “Cabe distinguir la ública audiencia” o sesión pública para enfatizar que en la audiencia pública no se trata de celebrar una sesión con asistencia pasiva del público, periodismo, etc., como lo son las del Senado cuando trata el acuerdo para designar a un magistrado (conf. art. 99, inc. 4° de la Constitución), las del plenario del Consejo de la Magistratura o las de las comisiones parlamentarias, sino en la cual el público es parte interesada y activa, con derechos de naturaleza procedimental a respetar dentro de la concepción del debido proceso constitucional;[...]” (GORDILLO, Augustin. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed.Buenos Aires: F.D.A., 2014, p. XI-11. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acesso em abr. 2020).

¹³ “La garantía de oír al interesado (con acceso al expediente, debate y prueba, control de la producción de la prueba, alegato y decisión fundada sobre los hechos alegados y probados), antes de dictar una decisión que pueda afectar sus derechos o intereses es un principio clásico del derecho constitucional y administrativo.” (GORDILLO, Augustín. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed.Buenos Aires: F.D.A., 2014, p. XI-1. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acessado em abr. 2020).

“a audiência pública foi criada para decidir, havendo alguma deliberação quando de sua realização” (BIM, 2014, p. 93).

As Audiências Públicas, segundo o Relatório de Pesquisa intitulado “Audiências Públicas no Âmbito do Governo Federal: análise preliminar e bases para avaliação”¹⁴ elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, apresentam três características, a saber:

Um primeiro resultado encontrado é que as audiências públicas têm caráter consultivo e não deliberativo (Soares, 2002; Vasconcelos, 2000). Isso significa que, nas APs, o governo federal tem um espaço maior de discricionariedade de ação do que em outros fóruns participativos, tais como em conselhos gestores deliberativos. Assim, um dos objetivos da AP é gerar transparência sobre os atos governamentais, mas também identificar a opinião da população com relação a este ato. A população tem a oportunidade de se expressar e propor soluções para o aperfeiçoamento das ações, mas cabe à administração acatar ou não a contribuição popular.

Uma segunda característica definidora das APs está relacionada à sua perenidade. Diversas instituições participativas são perenes, com atribuições permanentes relacionadas a uma área de política pública. Este é o caso dos conselhos gestores de políticas. A existência de um conselho não está vinculada a uma ação governamental específica, pois é uma instituição que promove a articulação permanente entre Estado e sociedade civil. Por sua vez, as APs possuem caráter pontual e não permanente. As APs estão invariavelmente vinculadas a um processo decisório específico, seja a elaboração de um plano ou de normas regulatórias, a avaliação de uma ação governamental ou mesmo a correção de rumos nas políticas públicas. É útil ressaltar que as APs podem ocorrer em etapas, tais como as etapas regional (uma AP em cada região do país) e nacional (em Brasília) da AP para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos ou mesmo as audiências com públicos distintos para licenciamento ambiental. Casos como este, entretanto, estão vinculados a um processo decisório único, não infringindo a definição básica de AP.

Uma terceira característica aponta que a audiência pública tem caráter presencial, não podendo ser realizada por outros meios, tais como pela internet (Soares, 2002; Mattos, 2004; Grau, 2011). O caráter presencial da audiência pública está intimamente relacionado à quarta característica, que é a manifestação oral dos participantes, não sendo do escopo de uma AP processos em que a opinião da população é sistematizada exclusivamente na forma escrita (Soares, 2002; Grau, 2010). Assim, além da presença física dos participantes, a manifestação oral propicia o debate entre os atores envolvidos, quinta característica definidora de AP (Soares, 2002; Grau, 2010; Barros e Ravena, 2011; Serafim, 2007). Este último ponto aproxima as audiências públicas de outros fóruns participativos, tais como os conselhos gestores, o orçamento participativo e as conferências de políticas. Ao mesmo tempo, esta característica distancia as APs de outras formas “individualizadas” de relação entre Estado e sociedade civil, tais como as consultas públicas e as ouvidorias públicas. Embora em diversas APs seja possível a participação de atores individuais, ela constitui-se em fórum de articulação entre o Estado e a sociedade civil, uma vez que a participação tem caráter coletivo, sexta

¹⁴ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatorio_audiencias_publicas.pdf. Acessado em abr. 2020.

característica.

Embora a AP tenha caráter coletivo e outras características a aproximem de um espaço onde grupos organizados se manifestam (como em conselhos e conferências), a AP não pode excluir atores não organizados do processo participativo. Assim – em sua sétima característica – uma AP é aberta a todo público interessado, organizado ou não. Isto se justifica porque as audiências podem tratar de questões que afetam indivíduos particulares. A relocação de um morador de área que irá ser inundada para a construção de uma hidrelétrica é assunto que afeta direta e individualmente alguns participantes. Em casos como este, a participação de tais indivíduos não pode ser cerceada, mesmo que não estejam vinculados a uma instância organizada. A possibilidade de manifestação de interesses e opiniões de cidadãos não organizados é uma diferença clara entre AP e espaços de participação com caráter formalmente representativo – como conselhos e conferências.

O mencionado relatório ainda afirma que as audiências públicas no âmbito do Poder Executivo federal possuem objetivos múltiplos e variáveis. Estas variações dependem do tema da audiência pública, do objeto em discussão, do momento no qual é realizada, da legislação de referência, entre outros. Além disso, seus objetivos podem variar de acordo com tipo e perfil do participante, podendo ser diverso entre atores governamentais e da sociedade civil.

Do ponto de vista do governo, aponta o relatório que, um dos objetivos básicos da audiência pública é aumentar a publicidade dos atos da administração pública e dar publicidade aos atos da administração pública é princípio consagrado no Direito Administrativo, sendo a audiência pública instrumento de manifestação de tal princípio. Além disso, as audiências públicas visam legitimar a ação governamental. Por legitimação, nesse contexto, entende-se que há um processo de debate e interação entre governo e sociedade que torna a gestão pública mais transparente e democrática e cujo resultado final é, por um lado, uma maior capacidade do governo de incorporar as demandas da sociedade na tomada de decisão e, por outro, maior apoio às ações governamentais por parte dos atores envolvidos. Para que tal legitimação ocorra, a audiência pública deve ser pautada por três objetivos complementares, os quais podem se manifestar na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação de políticas públicas: aumentar a disponibilidade de informações para o ciclo de políticas públicas, ampliar a capacidade do governo de conhecer e incorporar as demandas da sociedade e fornecer transparência ao processo político e administrativo.

Do ponto de vista da sociedade, ainda segundo o relatório pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, as audiências públicas têm objetivos que extrapolam os elencados anteriormente, tais como o objetivo relativo a construir capacidades entre os atores da sociedade civil. Neste sentido, a mobilização e o debate na audiência pública

são fatores que auxiliam na organização, articulação e construção de capital social. A audiência pública constitui, portanto, um lócus de aprendizado político e de fomento à cidadania. Por incluir em seu processo cidadãos sem vinculação institucional, a audiência pública tem o potencial de fomento à organização de atores individuais, na medida em que o indivíduo percebe que seus interesses são comuns aos de outros, dando um caráter coletivo aos seus anseios e colocando-o em contato com outros indivíduos e/ou organizações afins. A audiência pública tem, ainda, o potencial de difundir e popularizar o debate sobre a temática em questão. O caráter aberto e presencial das audiências públicas faz com que, em diversos casos, estas assumam características de “grandes eventos”. Assim, as audiências públicas atraem o grande público e a mídia, contribuindo para difundir a temática para a população em geral e abrindo espaço para um debate amplo de tais temas na sociedade brasileira. A partir disso, as audiências públicas podem abrir janelas de oportunidade política para novas ações e políticas públicas, bem como podem induzir os atores políticos (governadores, prefeitos, entre outros) a se comprometerem formalmente com ações e políticas em áreas afins ao tema da audiência pública.

As audiências públicas no Brasil podem ser realizadas pelos três poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo), tanto na esfera Federal, Estadual quanto na Municipal, abarcando-se os mais gerais temas, tais como: a instalação de novas vias públicas de acesso ao aeroporto local; orçamentos municipais participativos ou, simplesmente, uma lei que muda o zoneamento urbano.

A norma precursora no ordenamento jurídico pátrio a prever as audiências públicas foi a Resolução n. 1 de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que no artigo 11, §2º prevê a realização de audiências públicas pela administração, quando julgar necessário, na execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA¹⁵.

A Carta Magna de 1988, por sua vez, trouxe tímida disciplina sobre as audiências públicas, prevendo apenas a possibilidade de sua realização no âmbito do Poder Legislativo Federal, ao disciplinar as Comissões permanentes e temporárias das casas do

¹⁵ “Art. 11.

[...]

§2º órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.” (BRASIL, Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1986)

Congresso Nacional¹⁶. A inclusão deste instituto representa a redemocratização trazida pela Constituição, a ruptura com o estado totalitário existente até aquele momento no país, a restauração da soberania popular e o restabelecimento do exercício da democracia direta pela população, instituto este introduzido “no direito constitucional brasileiro pela Constituição de 1937 [...] retirado do ordenamento jurídico pela Carta de 1967” (MARTINS; SOARES, 2019, p. 287).

No tocante a previsão legal das Audiências Públicas, Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2019, p. 272) afirmam que:

Ademais, além das previsões constitucionais, a legislação infraconstitucional também possui alguns dispositivos que preveem a utilização de audiência pública, como o contido no art. 39 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos administrativos), que prevê a realização de audiência pública no início do processo licitatório, obrigatoriamente, quando o valor estimado para a licitação ultrapassar 100 (cem) vezes ao valor estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “c”, da mesma lei, que disciplina que quando o valor de obras e serviços de engenharia forem superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), a modalidade licitatória aplicável é a de concorrência pública. Ou seja, ultrapassado cem vezes tal valor, a audiência pública torna-se obrigatória para que o processo licitatório tenha validade. Ainda acerca da legislação infraconstitucional brasileira sobre o assunto, necessário destacar que, em matéria de meio ambiente, a Resolução nº 009/87 do Conama dispôs sobre a realização de Audiência Pública no processo de licenciamento ambiental, destacando que a finalidade da mesma é, em suma, expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do RIMA respectivo (art. 1º34), prevendo assim a possibilidade da realização de audiência pública, convocada pelo Órgão do Meio Ambiente, sempre que este julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, estabelecendo ainda que no caso de solicitada e não realizada a audiência, a licença concedida não terá validade (art. 2º, “caput” e §2º35). Outrossim, no que tange a matéria de defesa do consumidor, a redação original do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), previa, em seu art. 6º, inciso IX, a possibilidade de participação e consulta dos consumidores na formulação de políticas públicas que os afetassem diretamente, o que poderia se inferir a possibilidade de audiências públicas nesse sentido, todavia tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da época, Fernando Collor, deixando de entrar em vigência.

¹⁶ “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.” (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

As audiências públicas são legitimadoras apesar de não serem decisórias, apontando Diogo Moreira Neto (1992, p. 211) dentre as inúmeras vantagens deste instituto a evidência da intenção do administrador de produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da decisão que for adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores, como sendo as mais significativas.

Este diálogo permite “encontrar arranjos harmônicos dos vários direitos que partilham o espaço comunitário – núcleo da constituição de uma ordem jurídica pluralista” (HESPANHA, 2019, p. 16), ordem esta adotada pela Constituição Federal de 1988 como um de seus fundamentos, o que leva ao consentimento pela norma constitucional “de uma multiplicidade das visões de mundo, que acarretam a possibilidade de cada pessoa construir uma concepção própria do que seja bom para si”. Situação diferente ocorria no medievo em que “a concepção religiosa unificava os ‘mundos individuais’, os valores eram, por isso, compartilhados e não permitiam que a diversidade imperasse, pois a diferença entre as pessoas ameaçava a ordem posta, razão pela qual ela deveria ser neutralizada”¹⁷. Contemporaneamente compreende-se que a liberdade para simplesmente ser é indispensável para que a pessoa possa viver de forma digna, “cada uma sendo respeitada em sua identidade de forma integral, com condições essenciais para a concretização de um dos objetivos da República, que é a realização da dignidade” (TEIXEIRA, 2018, p. 76-77)

Destarte, as audiências públicas permitem a participação ativa da população nas decisões a serem tomadas pela administração pública, sendo, por tanto, instrumento hábil para o exercício do princípio democrático e para o desenvolvimento da personalidade dentre de uma sociedade pluralista, fundamentos estes basilares da República Federativa do Brasil.

¹⁷ “Porque antes tínhamos uma sociedade fundada em razões religiosas que, desde for a desta mesma sociedade, eram assumidas como determinantes dos contatos interpessoais e ofereciam ‘a’ concepção legítima de ‘vida boa’, qual seja, a vida pautada no exercício da fé, é que esta mesma compreensão sacra acabou por condensar um núcleo gravitacional referente a quaisquer práticas, sejam teóricas, normativas ou estéticas. Uma vez que cerne inquestionável, porque absoluto e eterno, tal interpretação religiosa acabou por absorver as diversidades em sociedade ora como justificadas em princípios divinatórios, a exemplo da distinção entre nobres e servos, ora como capazes de serem expurgadas e aniquiladas em nome das mesmas razões, de uma *lex naturalis* enquanto participação dos homens, como natureza racional, na *lex aeterna*” (CHAMON JÚNIOR, 2007. p. 210).

3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SERIAM UMA ROUPAGEM MODERNA DAS ECLÉSIAS GREGAS?

Feito o estudo da *demokratia* ateniense e do instituto das audiências públicas possível passa-se a analisar o questionamento proposto no presente artigo, qual seja: as audiências públicas seriam uma releitura da *demokratia* ateniense?

Entrementes, antes de adentar o tema propriamente dito, faz-se oportuno trazer o entendimento de António Manuel Hespanha (2019, p. 96, 102-103) acerca da importância do consenso comunitário para o direito:

[...] a necessidade de o direito se legitimar a partir do consenso comunitário, ou, formulando as coisas de modo a destacar outro aspecto importante, de não abandonar o paradigma democrático de legitimação. O que, de facto, corresponde à velha ideia de que o direito deve corresponder a uma vontade geral (*generale iussum*), pois apenas pode pretender vincular todos aquilo que for decidido por todos (*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*); no sentido de que, por outras palavras, não é direito senão aquilo que resultar de (exprimir) consensos alargados e inclusivos. Até porque isso é a condição de eficácia e dos efeitos sociais estabilizadores que o direito pretende.

[...]

Há séculos que – como se disse – se afirma como princípio jurídico que “o que toca a todos deve ser aprovado por todos” (*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*). E isso implica um tipo de diálogo em que todos possam participar. Isto leva a que, no plano do direito, uma forte corrente de constitucionalistas empenhados na democracia política proponha que se instituem modelos constitucionais e jurídicos que promovam que o *imperium* da comunidade, que se entendia ter sido delegado no Estado, seja reassumido pela comunidade possibilitando que seja esta a declarar, de modos mais variados, os seus sentimentos sobre o direito.

As decisões da administração pública são legitimadas pela democracia participativa, “aumentando a influência da vontade popular sobre as decisões governamentais”, acarretando maior “responsividade” e “controle da sociedade sobre o aparato estatal” (BIM, 2014, p. 31).

Nesta seara da participação popular, as audiências públicas se assemelham a *demokratia* ateniense ao possibilitar que as decisões sejam construídas através da auscultação popular como ocorria nas Éclesias gregas.

Os atenienses, como pontuado anteriormente, compreendiam que a democracia como a forma de governo que garantisse a todos os cidadãos isonomia, isotimia e isagoria. Estes três requisitos aparentemente estão presentes nas audiências públicas haja vista que possuem tratamento igual perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza. Inexistem títulos ou funções hereditárias, permitindo a todos as mesmas oportunidades e o livre acesso ao exercício das funções públicas. A isegoria, isto é, o direito de palavra e

assegurava a igualdade de manifestação na Eclésia (BONAVIDES, 2014, p. 291) talvez seja dos três requisitos o mais proeminente nas audiências públicas, pois é franqueada a palavra aos interessados para defenderem suas ideais e demonstrarem seus argumentos de forma oral, todavia, ao contrário do que ocorria nas Ágoras em que o orador habilidoso através de sua retórica convenciam seus pares de seus argumentos e a decisão ali tomada era vinculatória aos governantes, nas audiências públicas os discursos, por mais eloquentes que sejam, não terão efeito vinculativo à administração pública que poderá adotar posição diversa daquele eleita na audiência pelos populares, concebendo as audiências públicas carácter meramente consultivo (LOPES, 2019, p. 103)¹⁸.

Desta feita, é possível afirmar que as audiências públicas sejam uma releitura da *demokratia* ateniense por permitir a participação direta da população no debate de questões junto a Administração Pública, Poder Legislativo e Judiciário, afastando-se dela pela limitação de temas a serem debatidos e quanto ao carácter vinculativo¹⁹ das decisões nelas proferidas, ao passo que na *demokratia* ateniense era permitido às Eclésias debaterem qualquer tema e suas decisões vinculavam os governantes.

No tocante a inexistência de efeito vinculante às audiências públicas, Maria Luiza Machado Ganziera (2011, p. 398) afirma que “essa participação não vincula, necessariamente a decisão administrativa que será tomada com base na discricionariedade administrativa”. Entendimento partilhado por Antonio Inêgo de Assis Oliveira (1998, p. 231) para quem as audiências públicas não possuem carácter vinculatório à decisão a ser tomada pela administração pública, tratando-se de oportunidades outorgadas a população para influenciar tais decisões.

Eduardo Fortunato Bim (2014, p. 31), em contraponto ao pensamento de Paulo Bonavides²⁰ sobre a democracia participativa, defende que, na realidade, o exercício direito da “democracia pelo povo é indireto e não tem efeito vinculante, visto que a

¹⁸ “[...] Neste sentido, como formar um procedimento público capaz de abrir e aumentar a oportunidade para o povo participar e influenciar na decisão estatal, de maneira que o Estado, através de seus agentes políticos, faça-se presentes e levem em consideração os argumentos das partes e interessados, sem que tal mecanismo caia em desuso por não ser levado a sério?”

Diante desse questionamento, a audiência pública destacou-se. Embora as decisões do Estado ainda sejam tomadas através de seus agentes, os destinatários e interessados, de forma organizada (procedimentalmente), participam direta e deliberadamente. No entanto, registra-se que tal mecanismo foi utilizado primeiramente pela administração pública e pelo legislativo, numa perspectiva meramente consultiva” (LOPES, 2019, p. 103).

¹⁹ “A audiência pública não tem eficácia vinculante de seu resultado ainda que haja previsão legal.” (BIM, 2014, p. 84)

²⁰ a democracia participativa prepara “a passagem a uma democracia direta, de natureza legitimamente soberana e popular” (BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 34-35.

democracia participativa é simplesmente a democracia representativa com alguns toques de auscultação popular específica”. Defende, ainda, que “democracia direita nunca existiu como exercício por ser impraticável, com exceção talvez de organizações extremamente primitivas de convivência”.

As audiências públicas, por tanto, ao mesmo tempo que parecem estarem próximas a *demokratia* ateniense, dela se distanciam quanto a sua importância e finalidade, vez que as audiências públicas têm como escopo apenas legitimar as decisões tomadas pelo Estado e permitir a influência da sociedade nessas decisões por meio da participação popular, conferindo a ela certo caráter democrático, enquanto na *demokratia* ateniense as decisões tomadas nas Ágoras ditavam o rumo da cidade-Estado grega.

CONCLUSÃO

A *demokratia* ateniense, apesar da controvérsia existente, é tida como a gênese do modelo democrático de governo em que os governados são ouvidos pelos governantes, rompendo-se com o modelo até então existente no qual os governados estavam à mercê dos desmandos e vontades dos governantes.

Os atenienses entendiam que a democracia como a forma de governo garantia a todos os cidadãos, isonomia, isotimia e isagoria. Isto é, o tratamento igual a todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza; as mesmas oportunidades a todos os cidadãos ao livre acesso ao exercício das funções públicas, abolindo-se os títulos ou funções hereditárias e; o direito de palavra e a igualdade de manifestação na Eclésia.

Todavia, como demonstrado em tópico dedicado a *demokratia* ateniense, na cidade-Estado grega de Atenas existia um grande número de pessoas que não podiam participar das decisões políticas, dentre os quais se encontravam os imigrantes, cujas famílias tinham estabelecido na polis há várias gerações, os escravos e as mulheres, estando aptos a participar da vida política apenas os homens atenienses com mais de 20 anos.

As audiências públicas, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro quando da redemocratização do país após a ruptura com o estado totalitário existente entre 1 de abril de 1964 e 15 de março de 1985, permitem a participação da população na análise de determinados temas, outorgando legitimidade as decisões tomadas pela autoridade

competente, apesar de não possuir efeito vinculante ante a discricionariedade do ato administrativo.

A auscultação popular nas decisões tomadas pelos governantes está em consonância com o princípio da soberania popular adotado como fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988 no parágrafo único do artigo 1º, sendo, inclusive, meio hábil a permitir o desenvolvimento da personalidade e efetivação dos direitos da personalidade no Estado plural que é a República Federativa do Brasil.

Desta forma, em que pese a proximidade existente entre a *demokratia* ateniense e as audiências públicas, este instituto se distancia-se do modelo ateniense de governo ao franquear a participação de toda a população aos debates e ao não permitir que a discussão pública vincule a decisão tomada pela administração pública. Todavia, apesar deste esvaziamento do poder decisório, as audiências públicas se mostram como instrumentos válidos a legitimar as decisões e permitir o desenvolvimento da personalidade na sociedade plural brasileira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; ARAUJO, Guilherme Dourado Aragão Sá. A democracia contemporânea e a crítica aos limites entre público e privado: por uma nova teoria da cidadania. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 607-624, set./dez., 2017.

ARIZA, Alejandra. Democracias, ciudadanías y formación ciudadana. Una aproximación. **Revista de Estudios Sociales**, n. 27, agosto de 2007: Pp. 230. ISSN 0123-885X: Bogotá, Pp. 150-163.

AYALA, José Molina. ¿Por qué surgen los tiranos? Democracia y tiranía en el siglo V a.c., **Estudios 124**, vol. xvi, primavera 2018.

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 31.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em jun. 2020.

BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em:
<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2015/02/Branco-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>. Acesso em abr. 2020.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 34-35

CABRAL, Antonio. Os efeitos processuais da audiência pública. **B. Cient. ESMPU**, Brasília, a. 6 – n. 24/25, p. 41-65 – jul./dez. 2007. Disponível em
http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/7814/BC_24e25_Art02.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acessado em jul. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal: Comentários à Lei no 9.784 de 29/1/1999**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do direito na alta modernidade**. Inscursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à História da Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 1. v.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

DEMÓCRITO DE ABDERA. Primeros atomistas: fragmentos de Demócrito. In: PAJARES, Alberto Barnabé (org.). **Fragmentos pré-socráticos: de Tales a Demócrito**. 2. reimp. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 21 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GORDILLO, Augustin. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014, p. XI-11: Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acesso em abr. 2020.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático:** perspectivas do direito no século XXI. Coimbra: Almedina, 2019.

JAEGER, Werner. Paidéia. **A formação do homem grego**. Trad. Arthur Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KEANE, John. **Vida e morte da democracia**. Trad. Clara Colloto. São Paulo. 2010.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: Uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos- Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014.

LIMA, Eusebio de Queiroz. **Teoria do estado**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1957.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MARTINS, Raphael Farias. SOARES, Marcelo Negri. Participação popular na reforma constitucional. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXVIII**, 2019, Goiânia. Anais. Goiânia: CONPEDI, 2019, p. 274 – 290. Disponível em <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/no85g2cd/4i7b4v4v/1FxsI066Z7x9stak.pdf>. Acessado em jun. 2020.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 11-23, out./dez. 1997.

OLIVEIRA, Antonio Inêde de Assis. **O licenciamento ambiental**. São Paulo: Iglu, 1988.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

RABELLO FILHO, Francisco Pinto. **O princípio da anterioridade da lei tributária**. São Paulo: RT, 2002

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, 2019, p. 263-289. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos Direitos Sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, abr./jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum – FUMEC**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, p. 75-104. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acessado em jun. 2020.
TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

VANZELLA, José Marcos Miné. SILVA JÚNIOR Gabriel Alves da. Democracia participativa, deliberação e cidadania: da Grécia aos nossos dias. **Rev. de Teorias da Democracia e Direitos Políticos** | e-ISSN: 2525-9660 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 89 - 110 | Jul/Dez. 2017.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.